

O DIREITO DE CONSERTAR NO ÂMBITO DA TUTELA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

THE RIGHT TO REPAIR IN THE BRAZILIAN CONSUMER PROTECTION SCOPE

RAPHAEL JOSÉ GIAMPIETRO FIUZA PEQUENO⁴
MAYARA FERRARI LONGUINI⁵

Resumo: O trabalho investiga a possibilidade de incluir, dentro do escopo de proteções e regulamentações do Direito do Consumidor, em especial aquelas destinadas a regulamentação de vícios e defeitos, o Direito de Consertar e limites à prática da obsolescência programada, especialmente dos produtos eletrônicos. Apresenta ainda, a teoria do pensamento integral discutida por Donella H. Meadows e Murray Bookchin, além de reflexões como as de Felipe Caputti Teixeira sobre o objetivo geral do trabalho, que é responder se existe, no direito brasileiro, alguma proteção quanto ao aspecto obsolescência programada ou planejada. Se não, como considera-las no sistema legal. A partir de uma análise documental normativa e bibliográfica, o presente artigo foi desenvolvido por meio do método hipotético-dedutivo. Após a pesquisa, concluiu-se que o Direito do Consumidor brasileiro possui parca proteção clara ou explícita quanto a obsolescência programada, podendo, porém, enquadrar essa matéria dentro dos institutos de defeito e de vício oculto.

Palavras-chave: Direito do Consumidor; Direito de Consertar; Sustentabilidade; Obsolescência programada.

Abstract: This work investigates the possibility of incorporating the Right to Repair among the Consumer Law regulation, particularly those aimed at ruling defects and deficits responsibilities and the limits to the practice of programmed obsolescence, especially of products electronics. This paper also presents the integral thinking theory discussed by Donella H. Meadows and Murray Bookchin. As reflections such as those of Felipe Caputti Teixeira on the general objective of the work, which is to answer if it exists, in Brazilian Consumer Law, legal protection from obsolescence practices. If not, how to consider them in the legal system. After the research, it was concluded that the Brazilian Consumer Law has little clear protection regarding planned obsolescence. Still, it can frame this matter within the institutes of the defect and occult vice.

Keywords: Consumer Law; Right to Repair; Sustainability; Scheduled obsolescence.

⁴ Estudante do Curso de Direito na Faculdade da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP. E-mail: raphaelgiampietro@hotmail.com

⁵ Doutora em Direito, Professora de Direito e Coordenadora de Pesquisa do Curso de Direito da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP e pesquisadora membro do Grupo de Pesquisa Estado e Economia no Brasil do PPGDPE-Mackenzie. E-mail: mflonguini@faap.br

INTRODUÇÃO

O objeto deste artigo se insere em um campo interdisciplinar dos estudos jurídicos, articulando elementos das áreas do Direito Civil, do Direito Ambiental, do Direito do Consumidor e do Direito Econômico.

Nesse contexto, o presente trabalho procurou investigar se existe no direito brasileiro alguma proteção quanto ao aspecto obsolescência programada ou planejada e, caso não haja, como considera-las no sistema legal.

Por óbvio, mesmo após tantos estudos, investigações, indagações e formulações qualificadas já desenvolvidas, o tema continua relevante e instigante porque apesar de serem diversas as propostas já publicadas e tentadas, o direito brasileiro ainda não parece aquiescer de forma diligente com os problemas da obsolescência programada e os impactos socioeconômicos e ambientais por ela causada.

Em particular, o que se busca nesta pesquisa é discutir os mecanismos legais e sistemáticos do aparato jurídico brasileiro para averiguar se estes protegem o consumidor, o meio ambiente e a economia contra a obsolescência programada ou planejada. Não apenas, após tal investigação, também se pretende ampliar os olhares jurídicos de forma sistêmica, usando de conhecimentos da ecologia social, da filosofia, da psicologia e da economia para dar maior robustez ao trabalho e, assim, obter uma investigação propriamente bem feita.

Caso seja constatada a presença basilar e irrefutável de aparatos e sistemas legais que defrontam as questões supracitadas, ter-se-á, pois, somente a sugestão (se necessária for) de acrescentar e fortalecer os mesmos com regras adicionais. Porém, caso o segundo cenário venha a surgir, então será explorada a ideia de uma sociabilidade e de uma Existência que não mais utiliza da obsolescência programada para estimular o consumo e acumular Capital frente e, assim extirpa o miasma do capitalismo desenfreado.

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de análise qualitativa documental por meio de textos normativos e materiais bibliográficos, utilizando o método hipotético-dedutivo.

A decisão de pesquisar esse tema se fundamenta na importância que a sustentabilidade e o consumo consciente estão ocupando dentro das normas que regulam as relações de produção e consumo no mundo e no Brasil. Embora esses aspectos já tenham sido explorados por alguns pesquisadores, ainda não há uma tese sólida acerca do tema no Direito brasileiro, sendo útil à comunidade mais debates e melhor implementação de políticas sobre a problemática da obsolescência dos produtos eletrônicos.

1. DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO E DIREITO DE CONSERTAR

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Desde os tempos do Império, o Brasil já possuía, ainda que de forma bastante incipiente, uma proteção jurídica relacionada ao consumo, considerando o consumidor como hipossuficiente. Afinal, já havia regulamentos no Direito português quanto às relações comerciais e, por consequência, uma extensão destes para as colônias portuguesas. Isto pode ser atestado com a leitura do Livro V, título LVII das Ordenações Filipinas, que versa:

Se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria, assi como cêra, ou outra qualquer, se a falsidade nella fizer valer hum marco de prata, morra por isso. Porém, não contratando a dita mercadoria, a execução se não fará, sem nol-o fazerem saber.
E se for de valia de hum marco para baixo, seja degradado para sempre para o Brazil.⁶

Não somente, é possível encontrar ainda outra importante prova para a afirmação acima, no título XIII do Livro IV, que versa:

Do que quer desfazer a venda por ser enganado em mais da metade do justo preço⁷

Logo, ainda que se esteja analisando momento anterior à revolução industrial, que deu início a um novo padrão de produção e consumo, é possível encontrar semelhanças neste último título com normas da atualidade, a exemplo de dois artigos do Código Civil de 2002, a saber os arts. 51 e 49, que tratam da dissolução da pessoa jurídica e do direito ao arrependimento da compra, dado pelo CDC ao consumidor, respectivamente.

Mais recentemente, há também a presença de diversas legislações e postulados, entre as décadas de 1940 e 1970, que visavam regular o consumo e proteger o consumidor, ainda que em contexto diferente do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Algumas delas são a Lei 1221/51, lei de economia popular, a Lei Delegada n.º 4/62, a Constituição de 1967, com a emenda n.º 1 de 1969 que citam a defesa do consumidor.

Assim sendo, fica claro que não é mérito exclusivo dos tempos modernos e pós-modernos a presença de normas dedicadas a regular relações comerciais, ainda que de maneira

⁶ Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-57.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁷ Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-04-13.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

incipiente e pré-capitalista.⁸ Isto porque, não se tinha, à época das Ordenações, um capitalismo robusto e com produção linear e solipsista (não se tinha, na realidade, o capitalismo) tampouco era necessário proteger objetos jurídicos difusos e coletivos, como é o caso do direito ao meio ambiente e do consumidor.

Logo, devemos levar em consideração tais questões e olharmos para o CDC, filho da Constituição Federal de 1988 (CF88), não como uma consequência pura desta, mas como um marco do pensamento sistêmico no direito brasileiro⁹. E, assim sendo, deve-se observar como funcionam seus movimentos e suas interações não somente com o Direito brasileiro como um todo, mas também com outras esferas – em especial, neste trabalho, dado seu escopo, as esferas ambiental, social e econômica.

1.2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA TUTELA JURÍDICA DO CONSUMIDOR

O Direito do Consumidor brasileiro possui características próprias muito relevantes ao tema em tela que devem ser minuciosamente expostas para que se possa dar prosseguimento à presente investigação. São elas:

Os direitos básicos ao consumidor, presentes no artigo 6º, incisos I ao X, CDC, que versam sobre a proteção da vida do consumidor, do seu acesso à educação e à informação e proteção contra práticas abusivas, entre outros:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. Segundo o autor, “A célula mínima das estruturas de exploração é a mercadoria: comprador e vendedor devem ser encarados como sujeitos de direito, ou seja, são imbuídos de deveres e obrigações. Para que alguém compre e alguém venda, é preciso que exista, juridicamente, a liberdade de contratar. É preciso que os contratantes sejam sujeitos de direito. É preciso que os sujeitos de direito tenham direitos e deveres. É preciso que um terceiro, o Estado, execute os contratos não cumpridos e garanta a propriedade privada das partes.”

⁹ Algo que pode ser demonstrado com a repercussão e reforço do Direito do Consumidor em questões como a boa-fé objetiva e necessidade de prestações equivalentes em contratos bilaterais, por exemplo.

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.¹⁰

Os princípios aplicáveis às relações de consumo, sendo eles norteadores da Política Nacional de Relações de Consumo:

I) A vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, CDC);

II) O papel ativo do Estado na proteção efetiva do consumidor (seja pela iniciativa direta, indireta ou pela garantia dada pelo art. 4º, II, CDC);

III) A conversão e o tangenciamento dos interesses das partes na relação consumerista e, como diz Alice Pimenta, a "compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III do CDC)."11

IV) Os princípios presentes nos inc. IV e V do art. 4º do CDC, que buscam a melhora do mercado tanto pela via da educação e da informação dos consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres quanto pelo "Incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo."12

V) Os demais princípios do art. 4º do CDC.

¹⁰REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1990). **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 maio 2020.

¹¹ PIMENTA, Ester Alice. **Direito do Consumidor: princípios e tutelas dos interesses nas relações consumeristas**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67231/direitos-basicos-principios-e-tutela-dos-interesses-nas-relacoes-consumeristas>. Acesso em: 20 mai. 2021.

¹² Idem.

1.3 VÍCIOS E DEFEITOS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A responsabilidade civil, nas relações de consumo, se dá por defeito (fato) do produto ou serviço; ou ainda, pelo vício de qualidade ou quantidade de produto ou serviço. O defeito é aquele que atinge a segurança do consumidor, sendo que o produto é defeituoso quando ele não atinge a segurança que o consumidor espera, podendo causar o que se chama de acidente de consumo. Já o vício, atinge a qualidade ou a quantidade do produto ou serviço, ou seja, é um problema que atinge o patrimônio do consumidor.¹³

O CDC é bastante claro na sua distinção entre vício e defeito e inclusive difere o formato de responsabilização para cada uma dessas categorias. Embora nestas categorias não estejam expressamente contempladas a ideia de obsolescência programada, existem previsões que parecem direcionar o problema, conforme exposto adiante.

Antes, cabe retomar algumas definições. Os vícios, consoante Rizzatto Nunes, sejam ocultos (que só aparecem após um X tempo de uso ou que são inacessíveis ao consumidor, sendo indetectáveis de forma clara e natural por ele) ou evidentes (que, pela sua obviedade, são prontamente detectados pelo consumidor),

são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.¹⁴

Sobre o defeito, na mesma linha, Nunes afirma que:

O defeito, por sua vez, pressupõe o vício. Há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si.

O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago - já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor.

Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, é mais devastador.

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIM, Antonio Hermann de Vasconcellos (org.). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2001.

¹⁴ NUNES, Rizzatto. **A distinção entre vício e defeito no Código de Defesa do Consumidor**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/297238/a-distincao-entre-vicio-e-defeito-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Temos, então, que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo a pessoa do consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo (seja moral, material, estético ou da imagem). Por isso, somente se fala propriamente em acidente, e, no caso, acidente de consumo, na hipótese de defeito, pois é aí que o consumidor é atingido.¹⁵

Sabe-se que, atualmente, os produtos são produzidos para ter um determinado prazo de durabilidade. Daí vem a expressão obsolescência programada. Serge Latouche trata o planejamento da obsolescência como um elemento perverso do capitalismo que propositalmente introduz algum defeito programado nos objetos para que tenham um short específico vencimento e obrigar o consumidor a comprar outro.¹⁶

No império do efêmero, o produto tem sua durabilidade diminuída, quase que desconsiderada. Sendo comumente aceito pelo mercado de consumo que determinados produtos fiquem obsoletos rapidamente, até porque a necessidade de substituir objetos defasados faz parte do hábito do consumo.

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Cesar Luiz Pasold¹⁷, analisando a sociedade de consumo e os riscos dos consumismos, delineiam a obsolescência programada como a situação em que o fabricante antecipa “o envelhecimento de um produto”. E acrescentam, afirmando que é um exemplo dentre as táticas para garantir a compra constante de bens.

Aparentemente, as previsões estabelecidas pelo CDC, não classificam a situação da obsolescência. Para alguns, como no caso de Bruno Ferreira Brás Oliveira,

não há como não enquadrar a obsolescência como um vício de qualidade, mediante uma interpretação extensiva daquilo previsto no artigo 18 do CDC, o qual diz conceitua como aquilo que tornem os produtos “impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...]”, pois “[...] a diminuição de valor ou a inutilização de um produto em detrimento de um lapso temporal relativamente curto representa uma violação clara ao defendido pelo código consumerista.¹⁸

¹⁵ Idem

¹⁶ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar. La irracionalidad de la obsolescência programada**. Tradução Roda Bertran Alcázar. Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014.

¹⁷ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. **A sociedade e os riscos do consumismo**. Revista Bonijuris I. Ano 31. ed. 658. Jun/Jul, 2019.

¹⁸ OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás. **Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada**. 2020. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28233/5/Obsolesc%C3%A4nciaProgramadaProte%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2020. Tal opinião, como também pontua o autor, na mesma obra, em sua 11ª página, encontra respaldo no art. 26º, parágrafo 3º, CDC - ainda que de forma indireta.

Nesse sentido, entende-se que há um desgaste que é natural e inexorável. E nessa situação não configura vício, não sendo também de responsabilidade do fornecedor, como por exemplo, o desgaste de pneus do veículo.

Em outros casos, como se apreende do clássico caso das lâmpadas, que tiveram sua vida útil reduzida drasticamente¹⁹, o desgaste ou a obsolescência é planejada para acontecer e, preferencialmente de maneira acelerada, antecipada. Por conta disso, nesses casos, fica difícil distinguir se se trata de um vício ou de um desgaste natural.

Outra questão relevante é a relação temporal da prescrição e do vício oculto, no tocante ao limite de tempo não delineado no artigo supra. Neste ponto, escreve Cláudia Lima Marques que:

Se o vício é oculto, porque se manifesta somente com o uso, a experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial; segundo o § 3º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será, então, a nova garantia legal eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto.²⁰

Há também de ser levado em conta que há categorias diferentes de obsolescência – a) obsolescência programada; b) Obsolescência psicológica; c) Obsolescência técnica; d) Obsolescência alimentar; e) Obsolescência do homem – como será melhor explanada mais a frente – que atingem tanto o material quanto o espiritual (seja no âmbito psicológico ou no âmbito social).

Sob um outro ponto de vista, há a interpretação de que a obsolescência programada deve ser vista e enquadrada como prática abusiva e não como vício. Nessa linha, temos teses como a de Camila Rocha Bezerra, que versam:

Observa-se que essas práticas mencionadas, apesar de não estarem expressamente discriminadas no Código de Defesa do Consumidor, vão de encontro a diversos princípios e fundamentos do sistema de proteção ao consumidor instituído no Brasil, de modo que **podem ser consideradas abusivas** pelo CDC, sendo, portanto, vedadas e passíveis de reparação por danos caso praticadas pelos fornecedores.²¹ (grifo nosso).

¹⁹ MORANDI; Nhabete. **Resenha crítica do documentário Comprar, jogar fora, comprar: a história secreta da obsolescência programada**. Revista Científica FacMais, Volume XIV, Número 3. Outubro. Ano 2018/2o Semestre. ISSN 2238- 8427. Resenha Crítica recebida no dia 07 de maio de 2018 e aprovada em 10 de setembro de 2018.

²⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 4 ed., p. 1.022/1.023.

²¹ BEZERRA, Camila Rocha. **A obsolescência programada como prática abusiva ante o sistema de proteção ao consumidor instituído no Brasil**. 2017. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31574/1/2017_tcc_crbezerra.pdf. Acesso em: 21 mai. 2021.

Manifesta-se também nessa linha Maria Carolina de Melo Santos, que afirma que o enquadramento na categoria jurídica de prática abusiva é mais correto, já que a ofensa a lei é na verdade uma ofensa aos princípios jurídicos e não mera tecnicidade.²²

Em todo caso, é necessário ter o que foi aqui descrito, nesta primeira parte da pesquisa para que se possa prosseguir na análise.

2. DIREITO DE CONSERTAR

2.1. O DIREITO DE CONSERTAR E CONSIDERAÇÕES SOBRE O SEU CONCEITO

Como sabido e assumido como premissa nesta pesquisa, há um modelo produtivo capitalista atual e regente que foca na produção de itens com qualidade piorada, menor tempo de duração e que tem a publicidade e o marketing como instrumentos que reforçam a baixa expectativa de vida de um produto e cria. A isto, dá-se o nome obsolescência programada.

Como também é sabido – e será ainda melhor explorado adiante – a obsolescência contribui para problemas, ambientais, econômicos, sociais e de infraestrutura (já que incentiva o consumismo, o modo de vida em grandes cidades, a geração de resíduos, que desencadeiam, por sua vez, outros problemas de ordem socioambiental).

Dentro deste cenário emerge, contudo, um movimento social chamado “iFixIt” que tem por missão propor um novo modelo de consumo e produção, no qual quando há a quebra de um produto adquirido, ao invés de este produto ser descartado para a aquisição de outro, uma rede de pessoas auxilia o proprietário do bem danificado a consertar o mesmo de forma gratuita.

A maneira pela qual realizam tal auxílio é através de manuais e guias escritas pelos próprios consumidores ou por especialistas (i.e. engenheiros), que são apoiadores do movimento, publicados no site oficial da rede²³ e através de chats em grupos internacionais de membros do movimento.

²² SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da vulnerabilidade do consumidor à vulnerabilidade ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro**. Uberlândia. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Uberlândia. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18744/1/VulnerabilidadeConsumidorVulnerabilidade.pdf> . Acesso em: 21 mai. 2021.

²³ IFIXT. **Repair guides for everything, written by everyone**. Disponível em: <https://www.ifixit.com/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Logo, ao invés de gerar problemas ambientais e forçar o consumo desnecessário, no mote da produção pela produção, a abertura de uma nova via, voltada para o conserto, propõe

Nesse mesmo mote, destacam-se alternativas ao sistema de produção linear, que os produtos vendidos tenham tanto postos de reparo oficiais quanto um design que integre peças e componentes de substituição mais fácil, sem jamais inferir que deve haver um regresso para tecnologias menos avançadas nem tampouco uma inflação nos preços dos mesmos. estimulando os agentes econômicos, fornecedores e consumidores a pensarem de uma forma plural, abrindo espaço para novas economias, como é o caso da chamada “economia circular” e outras iniciativas que valorizam o trabalho cooperativo e cultura do compartilhamento (co-labs), as casas compartilhadas (co-housing), ocupação de prédios, hortas urbanas, comunidades ecológicas (ecovilas), gestão em comunidade e maior responsabilidade na utilização de recursos naturais em diferentes níveis e escalas variadas.

A economia circular e outros modelos propostos, envolvem e provocam uma redefinição de valores e atitudes, reavalia o processo produtivo e redesenha produtos e serviços.

A Economia Circular influencia empresas a repensar a sua estratégia, usar diferentes materiais e fontes de energia, aplicar novos modelos de negócios e, conseqüentemente, diminuir a geração de resíduos. De fato, um desafio e, em certo sentido, uma revolução social – por atingir diversas áreas da teia produtiva e do *modus operandi* da sociedade.

2.2. PRINCIPIOLOGIA E INCENTIVO PARA UM DESIGN DURADOURO E CONSERTÁVEL

Conectado à ideia de economia circular o “design circular”, nada mais é do que a proposta de projetos de produtos socialmente e ambientalmente responsáveis. Chamado de outras maneiras, o *ecodesign* ou design sustentável pensa em produtos com materiais recicláveis ou, ainda, bens mais duradouros e consertáveis.

A legislação europeia sobre *ecodesign* estabelece requisitos ambientais mínimos para os chamados 'produtos relacionados com a energia' cuja venda está autorizada na Europa. Isso resulta em produtos que usam menos energia. Na busca de uma economia circular, também se considera impor requisitos em relação à eficiência dos materiais. Por exemplo, pode ser necessário fazer produtos melhor recicláveis e mais reparáveis. Isso pode reduzir a quantidade de resíduos e aumentar a satisfação dos consumidores. Nos últimos anos, há esforços para

estudar e transformar os conceitos “Reciclagem”, “Recuperabilidade”, “Reutilização”, em requisitos mensuráveis (padrões), a fim de usá-los na legislação.²⁴

Ao projetar para durabilidade, adaptabilidade e reparabilidade, o objetivo é estender a fase de uso por mais de um proprietário. Ao projetar para reciclagem e biodegradabilidade, o objetivo é garantir que produtos e materiais sejam retornados ao sistema e utilizados em um processo regenerativo.

Evidentemente, para que um movimento como o “iFixIt” seja viável, deve existir tanto postos de reparo oficiais, quanto um design que facilite o conserto, seja pela fácil substituição de peças (i.e. como em um computador de mesa que utilize uma torre cujas peças são trocadas de tempos em tempos para melhor funcionamento ou por necessidade de conserto) seja pelo retorno a produtos cujos componentes, que constituem e são constituídos no *hólon*, sejam mais resistentes, duráveis e padronizados.

É claro que não se pode esperar que os consumidores, dada sua hipossuficiência e incompetência para o conserto de muitas das mercadorias adquirida, sejam plenamente capazes de resolver todos os problemas advindos dos vícios e defeitos que integram seus bens. Contudo, da mesma forma, não se pode ignorar nem tampouco deixar de tutelar o limite de preços imposto sobre serviços de conserto, a fim de evitar períodos inflacionários e abusos por parte deste mercado – e muito menos ignorar as questões do marketing propagandista (que se traduz em indução do consumismo e manipulação do consumidor). As superestruturas devem ser revistas.

Além disso, os produtos devem ser, sem quaisquer dúvidas, os mais avançados possíveis, de modo que não haja um prejuízo para com os consumidores e nem um retrocesso por parte do mercado. Para isso, também deve-se rever áreas como a tributária e a econômica, dando incentivos estatais para as empresas mudarem este modo de consumo.

3. CONSUMO SUSTENTÁVEL COMO PROPOSTA DE MUDANÇA NA LÓGICA DO SISTEMA PRODUTIVO LINEAR CAPITALISTA

3.1 TRAGÉDIA DOS COMUNS E PENSAMENTO SISTÊMICO

Em 1968, Garrett Hardin publicou um artigo na revista *Science* que expunha um problema na produção linear capitalista.

²⁴ Para mais informações, vide o estudo *Study of the RRR index: recyclability, recoverability, reusability* disponível em: <https://www.health.belgium.be/en/study-rrr-index-recyclability-recoverability-reusability#anchor-32899>. Acesso em: 21 mai. 2021.

Em resumo, segundo Hardin, no ensaio denominado *The Tragedy of the Commons*²⁵, se um grupo de indivíduos explora, pensando nos seus interesses, um recurso finito de forma expansiva, sem pensar no impacto que tal exploração teria na teia e em suas diversas esferas, este indivíduo acaba por aniquilar a sua própria exploração, bem como a dos demais, gerando a impossibilidade de existência de toda a teia.

Adaptando esta ideia e incorporando o metacampo ao qual ela pertence (pensamento sistêmico), é possível usá-la para observar a questão da obsolescência programada.

Em linhas gerais, devemos levar em conta que, quanto mais complexo um produto, maior é o seu impacto na teia. Por exemplo, a fabricação e comercialização de um aparelho telefone celular implica na exploração de diversos recursos finitos, dentre os quais estão:

- a) Minérios para a produção de seus componentes, sejam rochosos ou líquidos (i.e. petróleo);
- b) Força de trabalho em cada um dos pontos de produção e comercialização do celular;
- c) Energia elétrica, advinda de diversos modos de aquisição, para alimentar as máquinas presentes nas fábricas;
- d) Minérios para a produção de máquinas que auxiliam e permitem a produção do celular;
- e) Diversos recursos para a construção dos meios de comércio do celular, sejam eles físicos ou digitais;
- f) Força de trabalho e demais recursos necessários para o exercício desta força na função que permita a aquisição de capital que será trocado por um celular;
- g) Tempo para a exposição do produto através do *marketing* e do desejo de cada indivíduo, bem como a criação de toda uma estrutura social, psicossocial e urbanística que busque a aglomeração para facilitar o comércio.

Logo, podemos notar, apenas na ponderação de cada uma destas categorias, que a complexidade é muito maior do que se imagina e que a obsolescência programada é o resultado de algo muito maior (notadamente uma superestrutura): o modo capitalista de produção linear e globalizada.

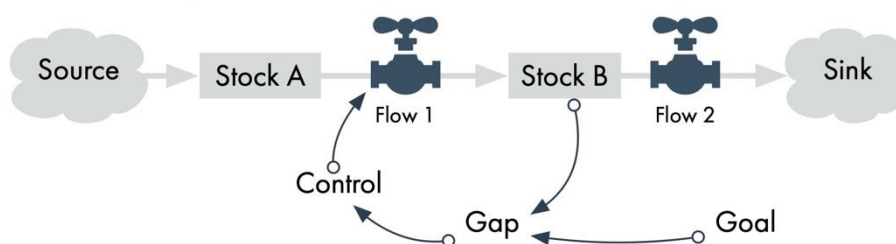
²⁵ HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. **Science**, [S.L.], v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 13 dez. 1968. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/science.162.3859.1243>.

Assim, o Direito do Consumidor não deveria tratar unicamente do sintoma, mas também de todo o sistema – agindo como ferramenta de contenção, junto aos demais componentes dos sistemas jurídicos, psicossociais, econômicos, urbanísticos, e de planejamento, para combater os abusos deste modo de produção e, quem sabe, iniciar uma revolução no metassistema como um todo.

Em exemplo para melhor entendimento sobre como funciona o pensamento sistêmico, temos a figura abaixo:

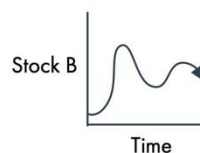
Stock and Flow Diagrams

Frequently used in systems dynamics, stock and flow diagrams depict the flows of a system— from what, to what, and why or how. A stock contains the history of changing flows into and out of it; a flow depicts the rate of change in a stock and what that change affects.



Like Causal Loop Diagrams (CLDs), stock and flow diagrams show system feedback. Arrows and labels are used to indicate what forces influence flows, and what measures influence those forces.

Stock and flow diagrams lend themselves to graphing the behaviour of the phenomena they model.



Applied Systems Thinking | systemic.design

Figura 1

Fonte: Figura retirada do website *Fulcra Design*.²⁶

Na figura acima, podíamos ainda inserir mais um elemento, nomeadamente os mecanismos de contenção e barragem caso o sistema viesse a falhar.

Tendo este modo de pensar, é possível aprofundar a investigação acerca do capitalismo, da obsolescência programada, suas implicações e como o Direito pode agir como sistema de contenção e prevenção para os abusos gerados pelas implicações.

3.2 CAPITALISMO COMO IDEOLOGIA DE CONSUMO INCONSCIENTE

²⁶ FULCRA DESIGN. **Applied systems thinking**. Disponível em: <https://fulcra.design/applied-systems-thinking>. Acesso em: 04 jun. 2021.

Com a Revolução Francesa, filha do Iluminismo – no qual as principais ideias capitalistas de acúmulo de valor, desenvolvimento e progresso tiveram seu primeiro ar para, posteriormente, culminarem nas escolas positivistas de modo que a universalização destas ideias é a universalização do Capital – nasceu o modelo de acumulação de valor por si, para si e em si mesmo chamado Capital.²⁷

Necessidades começaram a ser substituídas por desejo estrito e produtores passaram a ser trabalhadores, inseridos no mecanismo de troca de tempo de vida por desejo e acumulação material e de débito.

Avançando algumas eras, com todas as revoluções nelas contidas, chega a globalização e, com ela, a total e completa universalização do Capital e seu parasitismo baumaniano.²⁸ E, como todo sistema, por mais mal feito que seja, é necessário que haja mecanismos que sustentam o capitalismo, especialmente o atual. Dentre estes, vale destacar:

I) O Estado moderno como hoje se apresenta, independentemente de sua ideologia política;

II) O modelo trabalhista e tributário apresentado, que importa, exporta e concentra força de trabalho, tecnologia e empresas em locais, propriedades e grupos muito específicos;

III) O eterno (e cada vez menor em espaço temporal) retorno cíclico a crises, inclusive estruturais;

IV) A inconsequente expansão do Capital em todas as esferas, sejam elas espirituais ou físicas, utilizando de meios que negam ou parecem negar qualquer outra possibilidade de produção (espiritual ou não) senão a capitalista;

V) O uso de propaganda para cultivar a ideologia cosmogônica materialista, bem como condicionar a estrutura e a superestrutura de pensamento da sociedade do consumo e do espetáculo;

VI) A projeção externa e hedonista a todas as narrativas possíveis e imagináveis (incluindo a obsolescência programada e seus frutos);

VII) A existência dita inquestionável de uma narrativa ilusória denominada ego-mundus, que afirma existir uma entidade separada e identitária, de todo o resto, criando dualidades sem fim.

Deste modo, há um sistema cujo foco é expansivo, externo e desatento para questões como a Tragédia dos Comuns. Não somente, há o constante uso de aparatos para fazer

²⁷ HOBBSBAWN, Eric. **A Era das Revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

pseudocontenções, apenas para posteriormente serem criados outros abusos em esferas cujas barragens sejam incapazes de conter.

E para quê? Para obedecer a lei da expansão e da produção pela produção, apoiada pela sociedade de mercado competitiva na qual as opções são a expansão ou o falecimento. Em essência: um modo de vida deprimente e majoritariamente alienado e inconsciente.

Olhando para a teia (ou *hólon*), nota-se diversas estruturas interagindo entre si para suportar esta superestrutura. Para melhor entendimento, compartilha-se do pensamento de Murray Bookchin:

Talvez o mais óbvio de nossos problemas sistêmicos seja o crescimento incontrolável. Eu uso a palavra "incontrolável" deliberadamente, em vez de "descontrolado". O crescimento de que falo não é a colonização do planeta pela humanidade ao longo de milênios de história. É antes uma realidade material inexorável que é única em nossa era: a saber, que o crescimento econômico ilimitado é considerado uma evidência do progresso humano. Consideramos essa noção tão certa ao longo das últimas gerações que ela está tão imutavelmente fixada em nossa consciência quanto a santidade da própria propriedade. (...)

O crescimento é, de fato, quase sinônimo da economia de mercado que prevalece hoje. Esse fato encontra sua expressão mais clara na máxima do mercado: "Cresça ou morra". Vivemos em um mundo competitivo no qual a rivalidade é uma lei da vida econômica; lucro, um desiderato tanto social como pessoal; limite ou restrição, um arcaísmo; e a mercadoria, um substituto para o meio tradicional para estabelecer relações econômicas - a saber, o presente.

Não é suficiente, no entanto, culpar nossos problemas ambientais na obsessão com o crescimento. Um sistema de estruturas profundamente enraizadas - das quais o crescimento é apenas uma manifestação superficial - constitui nossa sociedade. Essas estruturas estão além do controle moral, tanto quanto o fluxo de adrenalina está além do controle de uma criatura assustada. Esse sistema tem, com efeito, a qualidade dominante da lei natural.

(...) A menos que o crescimento seja rastreado até sua fonte básica - a competição em uma sociedade de mercado que cresça ou morra - a demanda por controlar o crescimento é insignificante e inatingível. Não podemos deter o crescimento, deixando o mercado intacto, do mesmo modo que não podemos deter o egoísmo e, ao mesmo tempo, deixar a rivalidade intacta.

Neste mundo oculto de causa e efeito, o movimento ambientalista e o público estão em uma encruzilhada. O crescimento é um produto do "consumismo" - a explicação mais socialmente aceitável e socialmente neutra que geralmente encontramos em discussões sobre deterioração ambiental? Ou o crescimento ocorre devido à natureza da produção para uma economia de mercado? Até certo ponto, podemos dizer. Ambas. Mas a realidade geral de uma economia de mercado é que a demanda do consumidor por um novo produto raramente ocorre de forma espontânea, nem seu consumo é guiado puramente por considerações pessoais.

Hoje, a demanda é criada não pelos consumidores, mas pelos produtores - especificamente, por empresas chamadas agências de publicidade que usam uma série de técnicas para manipular o gosto do público. As máquinas de lavar e secar roupa americanas, por exemplo, são quase todas construídas para serem usadas comunitariamente - e são usadas comunitariamente em muitos edifícios de apartamentos. Sua privatização em residências, onde ficam

ociosas a maior parte do tempo, é resultado da engenhosidade da publicidade.
(Tradução livre pelos autores).

29

Como constata Bookchin, o consumo é sem dúvida uma das principais causas de sofrimento na nossa sociedade, ainda que não seja a única causa dos problemas ambientais hoje existentes e daqueles ainda possíveis de ocorrer.³⁰

Há também que se levar em conta que o consumo desenfreado, construído a partir de uma ideologia hedonista e imediatista, auxiliada pelo marketing propagandista (com suas psicologias de inferioridade e incompletude) e pela obsolescência programada (como mecanismo de barragem para àqueles imunes ao marketing) não é controlado, prevenido e nem tampouco contido pela esfera jurídica. É um âmbito que, como já dito anteriormente, passa por subjetivo e nebuloso, já que não há uma regulamentação específica que vise a prevenção da obsolescência e contra o marketing inescrupuloso e manipulador. Mais a frente, investiga-se a possibilidade de ser criado algo do tipo.

Ainda, muitas são as ocorrências em que, ao invés de um produto sofrer *upcycling* ou ser consertado para ser vendido por um preço menor ou ser reaproveitado para a melhoria ou fabricação de outros produtos, ele é descartado, contribuindo para o problema dos resíduos

²⁹ BOOKCHIN, Murray. **Death of a Small Planet**: it's growth that's killing us. It's Growth that's killing us. Disponível em: <https://theanarchistlibrary.org/library/murray-bookchin-death-of-a-small-planet>. Acesso em: 22 maio 2021. "Perhaps the most obvious of our systemic problems is uncontrollable growth. I use the word "uncontrollable" advisedly, in preference to "uncontrolled." The growth of which I speak is not humanity's colonization of the planet over millennia of history. It is rather an inexorable material reality that is unique to our era: namely, that unlimited economic growth is assumed to be evidence of human progress. We have taken this notion so much for granted over the past few generations that it is as immutably fixed in our consciousness as the sanctity of property itself. (...)

Growth is, in fact, almost synonymous with the market economy that prevails today. That fact finds its clearest expression in the marketplace maxim, "Grow or die." We live in a competitive world in which rivalry is a law of economic life; profit, a social as well as personal desideratum; limit or restraint, an archaism; and the commodity, a substitute for the traditional medium for establishing economic relationships—namely, the gift. It's not enough, however, to blame our environmental problems on the obsession with growth. A system of deeply entrenched structures — of which growth is merely a surface manifestation — makes up our society. These structures are beyond moral control, much as the flow of adrenaline is beyond the control of a frightened creature. This system has, in effect, the commanding quality of natural law.

(...) Unless growth is traced to its basic source — competition in a grow-or-die market society — the demand for controlling growth is meaningless as well as unattainable. We can no more arrest growth while leaving the market intact than we can arrest egoism while leaving rivalry intact.

In this hidden world of cause-and-effect, the environmental movement and the public stand at a crossroads. Is growth a product of "consumerism" — the most socially acceptable and socially neutral explanation that we usually encounter in discussions of environmental deterioration? Or does growth occur because of the nature of production for a market economy? To a certain extent, we can say, both. But the overall reality of a market economy is that consumer demand for a new product rarely occurs spontaneously, nor is its consumption guided purely by personal considerations.

Today, demand is created not by consumers but by producers — specifically, by enterprises called advertising agencies that use a host of techniques to manipulate public taste. American washing and drying machines, for example, are all but constructed to be used communally—and they are communally used in many apartment buildings. Their privatization in homes, where they stand idle most of the time, is a result of advertising ingenuity."

³⁰ Idem.

sólidos e gerando até mesmo aberrações como o *dumpster diving* que é uma prática de vasculhar o lixo alheio com o objetivo de recuperar algo de valor para consumo próprio ou revenda (possível apenas pelo descarte de produtos, muitas vezes ainda utilizáveis e funcionais, devido ao custo que o reaproveitamento do produto traria para a empresa ou a outros diversos fatores locais ou globais).³¹ E, assim, o ciclo de consumo inconsciente continua.

3.3 CAPITALISMO E DESENVOLVIMENTO INSUSTENTÁVEL

Em essência, para que todo sistema funcione, este requer a entrada de recursos. No caso da sociedade de consumo, os produtos produzidos precisam dos componentes anteriormente mencionados, além de diversos outros. A título de exemplo, para fabricar um aparelho eletrônico, como é o caso do telefone celular, diversos recursos naturais são utilizados como matéria prima, direta ou indiretamente:

- a) Minérios, utilizados na confecção de diversos produtos;
- b) Fauna e flora, seja para extração destas ou para sua substituição, no espaço que as contêm;
- c) Energia elétrica, convertida de outro tipo energético através de meios diversos;
- d) Combustíveis variados, em espécie e gênero, para o fomento dos instrumentos produtores.

Assim, seja pela poluição ambiental via emissão de gases ou geração de resíduos, seja pelos custos ambientais causados pela extração de minérios e destruição do ecossistema local e dano ao ecossistema global – também muitas vezes causada pela instalação de plantas energéticas e extração de combustíveis – o modo de produção capitalista, especialmente considerando que se dá em uma lógica de produção linear e de consumo em massa, se revela como um sistema predatório, fechado em si mesmo, cujo foco de produção está cada vez mais desenfreado e com preocupações contraditórias àquelas demonstradas pela comunidade científica e social.^{32 33 34}

³¹ VAUGHAN, Brock J. 2018. **Combating Food Waste: Dumpster Diving as a Form of Consumer Resistance**. Bridges: An Undergraduate Journal of Contemporary Connections 3, (1). Disponível em: http://scholars.wlu.ca/bridges_contemporary_connections/vol3/iss1/1. Acesso em: 23 mai. 2021.

³² COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

³³ PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza: síntese para tomadores de decisão**. 2011.

³⁴ COMISSÃO CARTA DA TERRA. **Carta da Terra**. Eco-92. Rio de Janeiro: Comissão Carta da Terra, 2000.

Em se tratando de obsolescência programada, os problemas ambientais somente se agravam. Trata-se de condição geralmente imposta à produtos eletroeletrônicos, mas não só, vez que nem mesmo a alimentação está imune a ela. Diversos supermercados, por exemplo, jogam alimentos ainda perfeitamente consumíveis no lixo, somente para substituírem os mesmos produtos ditos mais novos. Não apenas, os produtos em si raramente mudam de forma drástica a sua qualidade, mas a sua embalagem sempre deve apresentar algo novo. Isso parece ocorrer porque o sistema de produção não incentiva os agentes a investirem em áreas de Pesquisa e Desenvolvimento, mas sim, em as áreas de venda e marketing.

Seja por obsolescência de qualidade, de quantidade ou de desejo, a indústria alimentícia também acaba por ser afetada.³⁵

3.4 CAPITALISMO COMO PARADIGMA DE PRODUÇÃO E CONSUMO EM DELEUZE E GUATTARI

Na obra "*Anti-Édipo: Capitalismo e esquizofrenia*"³⁶, assim como na obra deleuziana "*Postscript on the Societies of control*"³⁷, Deleuze e Guattari demonstram que o capitalismo decifra e captura os desejos em sistemas muito bem estruturados, numa espécie de tecido estriado, cujos fios se entrelaçam e são distorcidos. Da mesma forma, "rizomas" são criados para facilitar a apreensão destes desejos e propor o aparente cumprimento dos mesmos dentro de uma multiplicidade de formas que, apesar de aparentar ser múltipla, seguem todas uma estrutura única e circular, de modo a jamais de fato serem capazes de satisfazer o desejo. Em suma, captação, canalização e controle, num tribalismo sem fim.

Logo, por mais que se tente mudar a realidade social, econômica, política e histórica, pouco resultado haverá, já que a linearidade do desejo, das narrativas e das ideologias acabam por ocupar estes espaços, já captadas, canalizadas e controladas. Não somente, qualquer revolução que se tente fazer vai contra a narrativa cosmogônica adotada por todos, causando grande medo e embaraço acerca de mudanças - que, necessariamente, implicam na destruição de um universo para a criação de outro. Para ambos os autores, mais correto seria ter o desejo

³⁵ Evidentemente não estamos dizendo que as datas de validade também não servem um propósito de segurança sanitária. O que se diz aqui é que muitas vezes a substituição dos alimentos não é pautada nesse propósito, mas sim na mera rotatividade imposta pelo mercado. Iniciativas como a doação de comida não ingerida ou o incentivo em a levar a mesma para casa em restaurantes holandeses demonstra que é possível realizar o comércio sem total prejuízo ao não aplicar a obsolescência programada.

³⁶ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo**. São Paulo: Editora 34, 2011. 560 p.

³⁷ DELEUZE, Gilles. **Postscript on the Societies of Control**. October, vol. 59, 1992, pp. 3–7. JSTOR, www.jstor.org/stable/778828. Acesso em: 8 jun. 2021.

indefinido e sem barreiras pré-definidas pelo Capital (ou pela identidade) ou então trabalhar apenas na mais pura necessidade, já que assim nem o desejo e nem a identidade pode ser capturada.

Eis talvez um dos vários mecanismos psicossociais que podem ser usados para o combate da obsolescência programada: a desterritorialização, cujo significado entende-se, como uma revolução cultural e jurídica na qual não se tenha por foco um consumo tribalista, reativo e destrutivo.

3.5 O DIREITO DO CONSUMIDOR COMO BARREIRA E TRAVA DE SEGURANÇA PARA ESTES PROBLEMAS

Contudo, não é somente a questão psicossocial que deve ser tratada, uma vez que o âmbito subjetivo é muitas vezes conflituoso demais para ser o único regente social. Logo, vale investigar a possibilidade de o Direito do Consumidor como ferramenta de contenção e prevenção frente aos abusos concretos e possíveis do sistema econômico tardio e, em especial, da obsolescência programada.

Assumindo o consumidor como ente vulnerável na sociedade de risco e consumo, temos também que pensar em responsabilidade objetiva e subjetiva, uma vez que a obsolescência programada implica em uma fabricação mesquinha, cujo vício surgirá somente através do uso e após um tempo indeterminado e desconhecido para o consumidor. Logo, por mais que existam divergências no tema, por se tratar de uma conduta que, por um lado, é de resultado e não de meio, vez que a finalidade da fabricação defeituosa é o lucro, e que por outro, requer sim um vício oculto no produto para alcançar seu objetivo – cabendo proteção clara pelo art. 927, parágrafo único, como também pelo art. 26 do CDC – não nos parece cabível a o enquadramento da obsolescência programada enquanto prática abusiva, exclusivamente.

Afinal, muito difícil seria afirmar de forma truística que a prática existe, sem afogar por completo as capacidades empresariais. Há de se verificar os limites da tecnologia, da produção e também do produto comercializado em si, bem como criar mecanismos que indiretamente tornem muito dificultosa e custosa a prática da obsolescência programada.

CONCLUSÃO

Conforme explorado, a complexidade da questão da obsolescência programada, no tocante a proteção dada pelo Direito do Consumidor contra ela, é bastante vasta e sistêmica, envolvendo questões sociais, econômicas, ambientais, culturais e, claro, jurídicas.

Evidentemente, diversas são as propostas que podem ser feitas para solucionar este dilema. Contudo, ainda que não exaustivamente, sugere-se aqui, as considerações finais a serem levadas em conta.

Em primeiro lugar, vale reforçar o que se acredita ser o enquadramento mais correto da obsolescência programada no Direito brasileiro, a saber, como forma de vício oculto. A prática abusiva exigiria uma verificação mais minuciosa e potencialmente forçaria restrições severas demais contra produtores que não participaram da prática de obsolescência.

Em segundo, devemos levar em consideração, pela sistemática jurídica e pelos efeitos causados pela produção capitalista atual, uma proteção jurídica mais rigorosa e com mais barreiras de prevenção e contenção no que se refere ao *marketing* e ao modo que a produção se dá no sistema capitalista. Ao invés de buscar apoiar uma economia voltada para o crescimento e para acumulação pura de valor, o Direito deveria se prestar como defensor de uma economia pós-crescimento, que não foque em instrumentos do estágio tardio, mas sim em meios para facilitar a transição para novos modelos econômicos que levem em consideração a proteção e o benefício do meio ambiente e da sociedade como questões primárias e não pores teleológicos secundários.³⁸ Incentivos fiscais e tributários para empresas produzirem um design mais duradouro, sem retrocesso tecnológico, com peças mais fáceis de serem repostas e um sistema de lojas (com preços não exacerbados) que ofereçam o conserto quando necessário já seria um grande avanço inicial.

Em terceiro, precisamos reconhecer que não há um ser humano separado da natureza e do sistema global biológico, nem tampouco a possibilidade de uma economia sustentável que se furte tal preocupação. Não há sistema estável cuja produção consuma mais dos seus recursos do que é capaz de produzi-los e muito menos um que não leve em conta as severas complicações e consequências de sua produção. A liquidez do Capital atual precisa ser revista e contida em cada uma das esferas jurídicas e sociais.

Por fim, sugere-se também incluir novas formulações jurídicas que incluam o Direito de Consertar como um direito adquirido do consumidor. Dessa forma, haveria uma

³⁸ Conforme sugere este artigo da OECD disponível em: [https://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=SG/NAEC\(2019\)3&docLanguage=En](https://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=SG/NAEC(2019)3&docLanguage=En) > e algumas reflexões colocadas por Janet Biehl, inspiradas por Murray Bookchin, no livro BIEHL, Janet. *The Politics of Social Ecology: libertarian municipalism*. Montreal: Black Rose Books, 1953.

internalização que permitiria a exigência reforçada do consumidor pelo fim da obsolescência programada, bem como daria proteção legal e possível vantagem econômica para as empresas que ofertarem por oferecer este serviço. Tudo, claro, amparado pelos setores administrativo, tributário e ambiental para evitar aberrações jurídicas e econômicas (i.e. desregulamentação de preços) e ainda, integrando o sistema legal de proteção ao consumidor com o de tutela do meio ambiente e gerando políticas promotoras do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BEZERRA, Camila Rocha. A Obsolescência Programada como Prática Abusiva Ante o Sistema de Proteção ao Consumidor Instituído no Brasil. 2017. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31574/1/2017_tcc_crbezerra.pdf. Acesso em: 21 mai. 2021.

BOOKCHIN, Murray. **Death of a Small Planet: it's growth that's killing us**: It's Growth that's killing us. 1989. Disponível em: <https://theanarchistlibrary.org/library/murray-bookchin-death-of-a-small-planet>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 mai. 2020.

COMISSÃO CARTA DA TERRA. **Carta da Terra**. Eco-92. Rio de Janeiro: Comissão Carta da Terra, 2000.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DELEUZE, Gilles. Postscript on the Societies of Control. **JSTOR**, v. 59, p. 3-7, oct. 1992. Disponível em: www.jstor.org/stable/778828. Acesso em: 8 jun. 2021.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo**. São Paulo: Editora 34, 2011.

DIÁRIO DAS LEIS. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-04-13.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ELBURG; Martijn Van. **Estudo do índice RRR: reciclabilidade, recuperabilidade, reutilização**. Health, Food Chain Safety and Environment, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://www.health.belgium.be/en/study-rrr-index-recyclability-recoverability-reusability#anchor-32899>

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIM, Antonio Hermann de Vasconcellos. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2001.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. **Science**, [s.l.], v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, dez. 1968. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1126/science.162.3859.1243>. Acesso em: 20 mai. 2021.

HOBBSBAWN, Eric. **A Era das Revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

IFIXIT. Disponível em: <https://www.ifixit.com/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**: La irracionalidad de la obsolescência programada. Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: RT.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MORANDI; Nhabete. Resenha crítica do documentário Comprar, jogar fora, comprar: a história secreta da obsolescência programada. **Revista Científica FacMais**, v. 15, n. 3, out. 2018.

NUNES, Rizzatto. **A distinção entre vício e defeito no Código de Defesa do Consumidor**. Migalhas, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/297238/a-distincao-entre-vicio-e-defeito-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 20 mai. 2021.

OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás. **Obsolescência programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada**. 2020. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28233/5/Obsolesc%C3%A4nciaProgramadaPr ote%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2020.

PIMENTA, Ester Alice. **Direito do Consumidor: princípios e tutelas dos interesses nas relações consumeiristas**. JUS.com.br, jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67231/direitos-basicos-principios-e-tutela-dos-interesses-nas-relacoes-consumeristas>. Acesso em: 20 mai. 2021.

PNUMA. **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente**. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza: síntese para tomadores de decisão. 2011.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1990). **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 21 maio 2020.

SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da vulnerabilidade do consumidor à vulnerabilidade ambiental: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18744/1/VulnerabilidadeConsumidorVulnerabilidade.pdf> . Acesso em: 21 mai. 2021.

VAUGHAN, Brock J. Combating Food Waste: Dumpster Diving as a Form of Consumer Resistance. **Bridges: An Undergraduate Journal of Contemporary Connections**, v. 3, n. 1. 2018. Disponível em: http://scholars.wlu.ca/bridges_contemporary_connections/vol3/iss1/1. Acesso em: 21 mai. 2021.